



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DA IMIGRANTE/ES.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

A empresa, **D. DIAS DA SILVA – ME**, CNPJ nº **33.420.750/0001-71**, com sede na Rua José Carlos Jardim, 315, Boa União, Jerônimo Monteiro/ES, neste ato representada por seu representante legal, subscrito, devidamente constituída, Gedeão Nascimento Mendes, RG: 15839903 SSPMG, CPF: 120.167.357-75, brasileiro, Empresário e endereço na R. Francisco Augusto de Castro, 461, Quilombo, Iúna/ES, devidamente qualificado, tempestivamente, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso é interposto contra a habilitação da empresa INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda, declarada habilitada do certame acima indicado, tendo em vista o não atendimento às exigências editalícias quanto à habilitação técnica, bem como a apresentação de proposta com indícios de inexequibilidade, contrariando dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado ao PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES.



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA D. DIAS DA SILVA – ME

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

I – PRELIMINARES

Sr^a Pregoeira, o respeitável julgamento das razões recursais ora interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

As razões recursais ora apresentadas merecem ser apreciadas, tendo em vista que traz à baila o entendimento da Colenda Corte de Contas da União sobre o temo ora discutido.



II- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com fulcro no art. 165, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa **D DIAS DASILVA LTDA**, vem exercer seu DIREITO DE PETIÇÃO assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, requerer a reforma da Decisão do senhor pregoeiro que inabilitou a empresa recorrente.

INTRÓITO

Cumprado estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a **busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público**, bem como garantir a **isonomia das contratações públicas**.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO ELETRÔNICO** com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

*“(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo**: o de proporcionar à*

*Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em iguais condições, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de **viabilizar, através da mais ampla***



disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...).

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações **aqui expostas sejam analisadas e processadas**. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, **que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna**.

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO.

II. Dos Fatos

No dia 03 de julho do corrente ano, foi realizada a sessão pública referente ao Pregão nº 024/2025, objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de rodeio profissional, conforme previsto no edital, a ser executado durante a “23ª Festa de Rodeio de Venda Nova do Imigrante/ES”, com realização programada para os dias 08,09 e 10 de agosto de 2025, no Centro de Eventos Padre Cleto Caliman.

Durante a fase de habilitação, Vossa Senhoria procedeu à habilitação da empresa INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda, contudo, conforme verificado e aqui argumentado, a referida empresa **deixou de apresentar o Certificado de Registro (CR) do Exército Brasileiro**.



A ausência do Certificado de Registro (CR) do Exército Brasileiro é um ponto crítico, visto que a licença apresentada pela empresa, expedida pela Polícia Civil de Minas Gerais, traz expressamente em seu rodapé – no quadro de avisos – **as condicionantes para a sua validade, sendo o CR do Exército um requisito indispensável.**

A empresa recorrida apresentou apenas um protocolo de pedido de revalidação, o qual, evidentemente, não substitui o documento necessário e válido para a regularidade e validade da licença expedida pela Polícia Civil de Minas Gerais.

II. Do Direito

A legislação de licitações e contratos administrativos exige a comprovação da regularidade fiscal e técnica das empresas para sua habilitação. No presente caso, a licença emitida pela Polícia Civil de Minas Gerais, documento essencial para a prestação do serviço pirotécnico, depende da apresentação do Certificado de Registro (CR) do Exército, conforme expressamente indicado no próprio documento.

A apresentação de um mero **protocolo** de revalidação não confere à empresa a condição de regularidade exigida, uma vez que o documento hábil e válido, o CR, não foi apresentado. Ignorar essa exigência expressa na própria licença implica em habilitar uma empresa que não cumpre plenamente os requisitos de habilitação, comprometendo a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

III. Da Jurisprudência

A jurisprudência pátria é uníssona ao exigir o cumprimento rigoroso das condições de habilitação estabelecidas no edital e na legislação pertinente, não admitindo



flexibilizações que possam comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame. A apresentação de mera intenção ou protocolo de regularização, em detrimento do documento efetivamente exigido, não pode ser aceita.

Nesse sentido, a desídia na apresentação de documentos essenciais para a habilitação, mesmo que seja um "protocolo" de revalidação, não tem o condão de suprir a ausência do documento principal e válido. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas ocasiões, já se posicionou sobre a necessidade de fiel cumprimento das exigências editalícias, sob pena de nulidade do ato de habilitação.

Vejamos o entendimento consolidado:

- **Acórdão nº 2.802/2010 – Plenário do TCU:** "A apresentação de documentos com vícios ou incompletos, que não demonstrem a plena regularidade do licitante em relação às exigências do edital, **impede sua habilitação**, não se admitindo a complementação posterior, salvo se expressamente prevista e não desvirtuadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (grifo nosso)

Embora o caso específico do CR do Exército possa não ter um acórdão diretamente replicável para todas as situações, a lógica jurídica é clara: se a própria licença apresentada condiciona sua validade a outro documento (o CR do Exército), e este não é apresentado de forma válida, a empresa está, na prática, **com documentação incompleta e irregular para fins de habilitação**. Um protocolo de revalidação indica que o documento principal está pendente de validação, não que está validado e disponível. A administração pública deve agir com base em documentos completos e válidos no momento da habilitação, e não em expectativas de regularização futura.



Portanto, a habilitação da empresa recorrida, que não comprovou a validade de sua licença (DAME) emitida pela Polícia Civil de Minas Gerais pela ausência do Certificado de Registro (CR) do Exército, contraria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, configurando uma afronta à regularidade do processo licitatório.

IV. Do Pedido

Diante do exposto e considerando que a empresa INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda, não atendeu a requisito essencial de habilitação previsto e condicionado na própria documentação por ela apresentada, e em consonância com a jurisprudência que preza pela estrita observância das exigências editalícias e legais, solicito a Vossa Senhoria que:

1. **RECONSIDERE** a decisão que habilitou a empresa INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda.
2. **REFORME** a decisão de habilitação da empresa INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda, declarando-a inabilitada.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Jerônimo Monteiro /ES, 08 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GEDEAO NASCIMENTO MENDES
Data: 08/07/2025 16:42:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

D. DIAS DA SILVA – ME

CNPJ nº **33.420.750/0001-71**

Gedeão Nascimento Mendes



PROCURAÇÃO

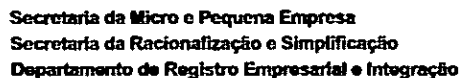
A empresa, D. DIAS DA SILVA – ME, CNPJ nº 33.420.750/0001-71, com sede na Rua José Carlos Jardim, 315, Boa União, Jerônimo Monteiro/ES, por intermédio de seu representante legal a Sr^a Dayana Dias da Silva portador(a) do RG nº1737251sspes e do CPF/MF nº 096.261.127-19, nomeia e constitui seu Procurador, o Sr^o. Gedeão Nascimento Mendes, portador do RG nº15839903sspm e do CPF nº120.167.357-75, a quem confere amplo poderes para, junto aos órgãos públicos, autarquias e estatais, praticar os atos necessários com vistas à participação do outorgado em todas as modalidades de licitações, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, assinar, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Validade: 31/12/2025

Jerônimo Monteiro/ES, 26 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DAYANA DIAS DA SILVA
Data: 23/01/2025 21:55:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dayana Dias da Silva
RG nº1737251sspes
CPF/MF nº 096.261.127-19
D. DIAS DA SILVA – ME
CNPJ nº 33.420.750/0001-71

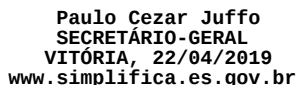


Folhas 1/2

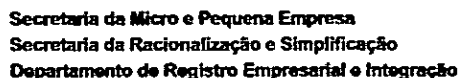
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Simplifica ES

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 16:25 SOB Nº 32102541813.
PROTOCOLO: 192124897 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901802798. NIRE: 32102541813.
D DIAS DA SILVA



A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

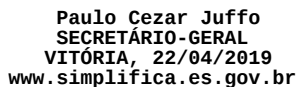


Folhas 2/2

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Simplifica ES

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 16:25 SOB Nº 32102541813.
PROTOCOLO: 192124897 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901802798. NIRE: 32102541813.
D DIAS DA SILVA



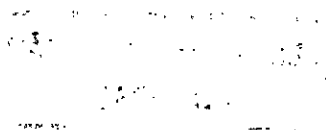
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES - TABELIÃO: Bruno Bittencourt Bittencourt. Tel: (28) 3558-1163 / (28) 99908-4845. Reconheço por semelhança a firma de DAYANA DIAS DA SILVA. Em Testemunho da verdade. Jerônimo Monteiro-ES, 14/04/2019, 15:38:21.

Lidiane Aparecida Naves Gallo - Escrevente Autorizada. Selo Digital: 023481.11BR1901.01102. Emblemas: R\$ 2,90 - Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,71. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E
NOTAS DE JERÔNIMO MONTEIRO**
Bruno Bittencourt Bittencourt
Registrador Civil e Tabelião de Notas
CNPJ 32 931 331/0001-31



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2019 16:25 SOB Nº 32102541813.
PROTOCOLO: 192124897 DE 22/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901802798. NIRE: 32102541813.
D DIAS DA SILVA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 22/04/2019
www.simplifica.es.gov.br